

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para alterar a redação do crime de Motim.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2024 (PL 4.755/2024), de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, altera o inciso II do art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e a respectiva pena, para dispor que a recusa de obediência a superior não configurará o crime de motim quando a ordem for manifestamente ilegal.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento da não configuração do crime de motim na hipótese de recusa de cumprimento de ordem manifestamente ilegal, buscando proteger o militar que age em conformidade com a ordem jurídica.

O PL 4.755/2024 foi apresentado no dia 9 de dezembro de 2024. O despacho atual determina a análise da matéria pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, sendo a proposição sujeita à apreciação pelo Plenário, em regime ordinário de tramitação.



No dia 28 de fevereiro de 2025, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 27 de março de 2025, fui designado Relator da matéria no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do que prevê o art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa forma, restringiremos nossa análise ao mérito relacionado à segurança pública, sem adentrar, profundamente, questões de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, que serão apreciadas em momento próprio pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2024, apresenta relevante contribuição ao buscar proteger o militar que, diante de ordem manifestamente ilegal, recuse seu cumprimento, afastando, nessa hipótese, a tipificação do crime de motim. A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade da pessoa humana, reforçando a necessidade de que a hierarquia e a disciplina, fundamentos da vida militar, estejam sempre subordinados ao ordenamento jurídico.

O respeito aos direitos fundamentais, especialmente à legalidade e à dignidade da pessoa humana, impõe que o militar, enquanto agente do Estado, esteja subordinado não apenas à hierarquia e disciplina, mas também aos princípios constitucionais que norteiam toda a atuação pública. A disciplina militar é um valor essencial para a preservação da ordem interna das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, mas não pode se sobrepor à obrigação primária de respeitar a Constituição e as leis. A recusa a cumprir uma ordem manifestamente ilegal, longe de configurar ato de indisciplina ou motim, representa o exercício legítimo da proteção do ordenamento jurídico e da própria autoridade moral das instituições militares.



Importante destacar que essa orientação está em perfeita harmonia com o disposto no art. 142 da Constituição Federal, que estabelece a hierarquia e a disciplina como pilares da organização militar, mas sempre subordinados à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito. A atuação do militar, portanto, deve estar ancorada na obediência às leis e aos princípios constitucionais, de modo que a recusa de cumprimento de ordem manifestamente ilegal não apenas não compromete a disciplina legítima, como também reforça a preservação da legalidade e da moralidade institucional.

Nesse sentido, ganha relevo a chamada **Teoria da Baioneta Inteligente**, segundo a qual a obediência cega à autoridade não pode justificar a execução de ordens que sejam manifestamente ilegais ou criminosas. A diferença entre uma ordem meramente ilegal — que pode ser questionada por vias próprias — e uma ordem manifestamente criminosa — que exige a recusa imediata do subordinado — precisa ser devidamente considerada no âmbito penal militar. A proposta em exame reforça essa distinção ao assegurar que a recusa de cumprimento, em tais casos, não será punida como motim, preservando tanto a autoridade legítima quanto a responsabilidade individual do militar diante da lei.

Admitir que o militar seja punido por se recusar a cumprir uma ordem flagrantemente ilegal implicaria não apenas afronta à Constituição, mas também estimularia a formação de estruturas hierárquicas desvirtuadas, onde a disciplina seria instrumento de abuso e não de proteção da coletividade. A proposta corrige essa distorção, assegurando que o princípio da hierarquia militar, tão necessário à coesão institucional, esteja sempre subordinado à legalidade e à proteção dos direitos fundamentais, fortalecendo, em última instância, o próprio Estado Democrático de Direito.

Cumprе destacar, ainda, que a proposição suprime a majoração de pena prevista atualmente no Código Penal Militar para os cabeças do motim. Na redação vigente, a pena de reclusão de quatro a oito anos é aumentada de um terço para aqueles que lideram o movimento. A alteração sugerida pelo projeto, ao retirar essa causa de aumento, busca



refletir uma diferenciação mais justa entre liderança e participação, sobretudo diante da nova lógica proposta, em que a recusa a ordens manifestamente ilegais deixa de configurar crime. Ao excluir a majoração automática, preserva-se o equilíbrio punitivo e evita-se a imposição desproporcional de penas elevadas em situações em que o militar apenas atua na proteção da legalidade, sem o ânimo subversivo que a figura do "cabeça" tradicionalmente representa.

Ainda que o Código Penal Militar, em seu art. 38, trate da exclusão de culpabilidade apenas para o militar que recebe ordem para a prática de ato manifestamente criminoso, entende-se que, no caso específico do crime de motim, é necessário ampliar a proteção ao subordinado também diante de ordens manifestamente ilegais. Isso se justifica pela natureza coletiva do motim, que representa não apenas um risco disciplinar individual, mas uma ameaça à coesão e à legalidade da organização militar como um todo. Ao possibilitar que o militar recuse cumprir ordens flagrantemente ilegais sem incorrer na prática de motim, reforça-se o princípio de que a hierarquia e a disciplina devem ser instrumentos de proteção à ordem jurídica, e não mecanismos de perpetuação de abusos ou desvios de finalidade. Trata-se, portanto, de diferenciação técnica justificada pelo contexto da infração penal coletiva, em harmonia com os valores constitucionais que regem a atuação estatal.

Entretanto, a análise técnica da proposição revelou a necessidade de ajustes na redação do inciso II do art. 149 do Código Penal Militar. O texto proposto, ao alterar a redação vigente, acabou por suprimir referências essenciais que hoje caracterizam o crime de motim, como a atuação da tropa sem ordem superior ou com prática de violência. Essa supressão poderia comprometer a completude e a segurança jurídica do tipo penal, prejudicando o correto enquadramento das condutas que se pretende disciplinar.

Assim, para manter a coerência e a integridade do tipo penal, respeitando a sistemática do Código Penal Militar e incorporando a justa ressalva em favor da legalidade, apresentamos **Substitutivo** que preserva a redação atual do inciso II do art. 149, acrescentando-lhe a previsão de que não



configurará crime de motim a recusa de obediência diante de ordem manifestamente ilegal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.755, de 2024, **na forma do Substitutivo anexo**, solicitando o apoio dos ilustres Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4755, DE 2024

Altera a redação do art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para aperfeiçoar a redação do crime de motim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para aperfeiçoar a redação do crime de motim.

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....
.....
II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem comando ou praticando violência, salvo se a ordem for manifestamente ilegal;
.....
Pena - reclusão, de quatro a oito anos.
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

